

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

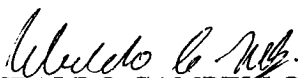
PROCESSO Nº : 10480-001777/93.26
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.122
RECURSO Nº : 116.843
RECORRENTE : SUAPE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

Falta de Volumes. Procedimento apurado em CFM e não em
Vistoria Aduaneira. Nulidade do Lançamento.

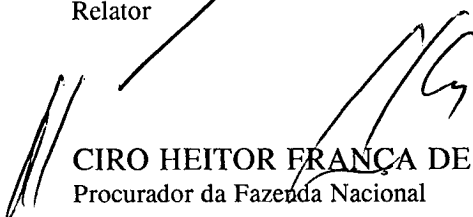
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade
processual a partir da notificação de lançamento, inclusive, vencido o cons. Otacilio
Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


LUI SANTONIO FLORA
Relator


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS
BARRETO .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.843
ACÓRDÃO Nº : 302-33122
RECORRENTE : SUAPE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em 16/02/93 a Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste SA, solicitou Vistoria Aduaneira (fls. 1 destes autos), fundamentada no art. 468, § 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pois deveria ter recebido do porto Fray Bentos - Uruguai, 10.000 sacos de malte de cevada, constantes dos conhecimentos 15.001, cobertos pela Guia de Importação 18.92/95082.8, só tendo sido descarregados 9.653 sacos.

Às fls. 11 foi lavrada, contra Suape Comércio e Navegação Ltda., Notificação de Lançamento, de conformidade com o disposto no art. 549 do Regulamento Aduaneiro, constituindo crédito à Fazenda Nacional, com base no art. 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/66 e art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Ficou notificado, também, o responsável, com base no art. 95, inciso II do Decreto-lei 37/66 e art. 478, § 1º do Regulamento Aduaneiro, a recolher o crédito ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 18, a contribuinte, representada em Recife pela SUAPE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., apresentou tempestivamente sua impugnação, esclarecendo que os 347 sacos com cevada faltantes, foram encontrados no porto de Salvador, conforme Certidão de Descarga emitida pela Cia Docas do Estado da Bahia, que anexou às fls. 19, e solicitou novo prazo para os agentes dos armadores enviarem a mercadoria.

Encaminhado o processo a apreciação da AFTN, esta assim se manifestou (fls. 21/22).

.....
1. Embora concedido o prazo solicitado, FALTAS e ACRÉSCIMOS de mercadorias não se compensam. As mercadorias importadas e constantes do Manifesto de Carga têm sua FALTA e/ou ACRÉSCIMO considerados apurados e como ocorridos os respectivos Fatos Geradores, na data do lançamento do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.843
ACÓRDÃO Nº : 302-33122

2. Considera-se mais que INFRAÇÃO por FALTA de mercadoria não se anula com INFRAÇÃO por ACRÉSCIMO de mercadoria. Capituladas, respectivamente, no art. 521, II, d, do RA, e art. 522, III, do RA. Pois, verificada a FALTA de mercadoria, em Ato de VISTORIA ADUANEIRA, e configurada a hipótese infracional prevista na legislação, afirma-se a responsabilidade pela infração, independentemente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN).

3. Ainda, sendo o lançamento e a cobrança do tributo atividades administrativas plenamente vinculadas, não basta parecer lógico o pleito (compensar falta com acréscimo). É preciso haver previsão legal. Na administração Privada, as partes poderiam realizar tal compensação, posto que não proibida por lei. No caso vertente, o Agente Público, como a sua ação está positivamente regulada, só pode querer o que a lei permitir (art. 142, CTN).

Assim, qualquer que seja a compensação, desde que proveniente de exigência de natureza fiscal, sujeita-se ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado. Não se operando, pois, automaticamente pela própria decisão do Importador ou Interessado, a compensação pretendida. Isto, por inexistir norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos e condições para tanto, mas também porque falta e/ou acréscimo se consideram apurados e como ocorridos os respectivos fatos geradores, na data do lançamento do crédito tributário.

CONCLUINDO, dada a impossibilidade da compensação de FALTA de mercadoria com ACRÉSCIMO, mantém-se a exigência fiscal.

Às fls. 23/26 a douta autoridade julgadora pronunciou-se pela manutenção da Ação Fiscal, considerando que:

1. o transportador ou agente consignatário assinou o TR 56/93, onde se compromete a responder pelos danos ou extravios de mercadorias regularmente apurados;

2. a falta apurada responsabiliza o transportador pelo pagamento do II, conforme os arts. 1º, Parágrafo Único, 60, Parágrafo Único e 95, inciso II do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelo art. 478, § 1º inciso VI do RA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.843
ACÓRDÃO N° : 302-33122

3. fica o responsável pela falta sujeito à multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "D" do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso II alínea "d" do RA;

4. para efeito de cálculo do II devido pela falta de mercadoria importada, aplicam-se as alíquotas, taxas de conservação e demais disposições vigentes à data em que a autoridade aduaneira tomou ciência da falta, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "c" do RA;

5. do mais que do processo consta julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou seu Recurso às fls. 32/34, alegando em sua defesa que:

a) na realidade não ocorreu extravio de mercadoria, pois a mesma, por erro humano, foi desembarcada em Salvador e posteriormente recambiada para Recife, devidamente amparada por DTA;

b) seria um contra-senso, tecnicamente bi-tributável, uma vez que a própria Receita Federal permitiu o recambiamento da carga, através de instrumento próprio (DTA);

c) a Vistoria Aduaneira não serve para efeitos de compensação e sendo assim, não deveria servir para apuração de faltas;

d) de toda confusão, recai sobre o transportador a cobrança indevida de imposto e multa por extravio, quando tal extravio não ocorreu.

Termina por requerer:

1. o acolhimento do recurso;

2. havendo dúvidas quanto à reposição da carga no porto de destino, seja o recurso transformado em diligência para que a Inspetoria do Porto de Recife informe quanto ao contido em seus registros e arquivos;

3. caso não se isente o transportador pelo cuidado com que foi buscar a carga faltante para recambiá-la ao porto de destino, não lhe cobre tributo ou multas, uma vez que a mercadoria se beneficia com alíquota zero, inexistindo prejuízo à Fazenda Nacional a ser ressarcido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.843
ACÓRDÃO Nº : 302-33122

VOTO

O requerimento de fls. 1 da Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste SA, refere-se ao instituto relativo à Vistoria Aduaneira de que trata o artigo 468 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Assim, de acordo com referidos dispositivos o procedimento adotado deve limitar-se à verificação de ocorrência de avaria ou faltas de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro. No caso em questão a vistoria deveria, também, limitar-se e ser procedida somente em relação à mercadoria entrada, ou seja, nos 9.653 sacos de malte de cevada, para a apuração do seu estado, etc.

Quanto aos 347 sacos de cevada faltantes, ou melhor, que não deram entrada no território aduaneiro, o Regulamento Aduaneiro estabelece outro tipo de instituto denominado Conferência Final de Manifesto, que se efetiva mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (art. 476/477).

À vista do exposto, tendo em vista que o procedimento que ensejou a lavratura do auto de infração mostra-se inadequado aos fins a que se pretende, voto no sentido de anular a notificação de lançamento efetuado inclusive.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR